

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.000060/93-10
Recurso nº. : 85.021
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ADALBERTO CORDEIRO E SILVA
Recorrida : DRF no RIO BRANCO - AC
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.706

IRPF – RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL – REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IMPOSTO PARA INVESTIMENTO – ARBITRAMENTO. Para o gozo do benefício da redução de alíquota do imposto, previsto no art. 56 do RIR/80, por investimento na atividade rural, é indispensável a comprovação da escrituração do Livro Caixa. A não comprovação da escrituração sujeito o contribuinte ao arbitramento em 15% (quinze por cento) do valor da receita bruta da atividade rural.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO CORDEIRO E SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.000060/93-10
Acórdão nº. : 106-10.706

Recurso nº. : 85.021
Recorrente : ADALBERTO CORDEIRO E SILVA

RELATÓRIO

O lançamento suplementar objeto do presente processo administrativo foi efetuado em vista a duplo fundamento, veja-se:

- (a) diante da apuração de disponibilidade econômica superior à declarada pelo contribuinte, caracterizando a omissão de rendimentos;
- (b) em face da constatação de que o contribuinte beneficiou-se da redução de 80% por investimento sem que procedesse à correspondente escrituração, tendo a autoridade lançadora arbitrado em 15% o valor da receita bruta da atividade rural.

Com efeito, por ocasião da peça impugnatória, aduziu, o contribuinte, em síntese, que é improcedente a apuração do acréscimo patrimonial diário tal qual realizado pela planilha de fls. 159/166. Outrossim, indicou o equívoco no arbitramento, na medida em que foi regular o cumprimento das normas estabelecidas para a declaração de seus resultados, os quais são apurados sob a forma escritural, pelo que anexou ao recurso a cópia do livro escriturado relativo à atividade rural do ano-base de 1989.

Relativamente à documentação juntada à impugnação, a autoridade julgadora entendeu-a insuficiente, pois o contribuinte "(...) deixou de apresentar o *LIVRO DIÁRIO*, requisito essencial para o gozo do incentivo previsto nos artigos 56 e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.000060/93-10
Acórdão nº. : 106-10.706

59 do RIR/80" (fl. 195), ao que as cópias apresentadas corresponderiam ao Livro Caixa. Quanto à planilha de fls. 159/166, aduziu a autoridade julgadora que a apuração mensal naquela espelhada está na conformidade da legislação em vigor (art. 2º e 3º da Lei n. 7713/88). Em conclusão, decidiu pela manutenção do lançamento.

Mediante o recurso voluntário de fls. 198/200, expôs o contribuinte, pelo cancelamento do crédito tributário, a matéria a seguir relacionada:

- Que está sujeito à forma de apuração escritural dos resultados, ao que regularmente apresentou o Livro Caixa exigido na forma da legislação pertinente;
- Tendo a receita bruta no exercício fiscalizado sido inferior ao limite da obrigação, estava somente obrigado à escrituração do Livro Caixa, o qual não está sujeito a registro nas repartições da Receita Federal;
- O arbitramento realizado pela autoridade de primeira instância evidencia-se equivocado, já que deixou de conhecer que o "(...) *Recorrente não está sujeito ao Livro Diário, razão pela qual não o apresentou, e sim, o Livro Caixa*" (fl. 199).

Através da Resolução n. 106-0.775, esta 6ª Câmara deliberou, à unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade revisora examinasse o Livro Caixa do Recorrente, bem como para que apresentasse relatório circunstanciado das evidências comprobatórias de que o contribuinte aufera rendimentos de outras atividades.

A informação fiscal de fls. 216/218 indicou que o arbitramento de 15% do valor da receita bruta da atividade rural decorreu da ausência de escrituração obrigatória pelo contribuinte (livro diário), que era indispensável para que se beneficiasse do incentivo previsto no artigo 56 do RIR/80. Em adição, informou que não cabe ao fisco determinar a natureza dos rendimentos omitidos, já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.000060/93-10
Acórdão nº. : 106-10.706

que, detectada a omissão " (...) ocorre a presunção legal de que o contribuinte auferiu rendimentos de espécie não determinada".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.000060/93-10
Acórdão nº. : 106-10.706

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Na forma corroborada pela diligência fiscal, o Recorrente submetia-se à apuração dos resultados sob a forma escritural, diante do valor da receita bruta auferida, escriturando apenas o Livro Caixa.

De qualquer modo, beneficiava-se o Recorrente do incentivo previsto no artigo 56 do RIR/80, que assim prevê:

Art. 56 – Como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderá ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) de seu valor (Decreto-lei nº 902/69, art. 4°).

A Instrução Normativa – SRF n. 13, de 30 de janeiro de 1989, prevê ser necessária a escrituração (Livro Diário) para fins de que haja o gozo aos benefícios concedidos à atividade rural, senão vejamos:

5. O Anexo da Cédula "G" será obrigatoriamente apresentado, junto com o Modelo Completo, pela pessoa física que:

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.000060/93-10
Acórdão nº. : 106-10.706

c) tiver efetuado investimento e desejar beneficiar-se dos incentivos às atividades rurais;

(...)


5.1 – Para gozar no disposto nas alíneas "c", "d" ou "e", a pessoa física declarante deverá efetuar escrituração, com registro desses fatos, ainda que, em razão da receita bruta total auferida nessas atividades, esteja dispensada dessa obrigação acessória."

In casu, observa-se que o Recorrente não mantém a escrituração obrigatória ao gozo do incentivo, razão pela qual, em vista à preterição de requisito essencial ao recebimento do benefício, apresenta-se adequado o arbitramento efetivado na espécie, pelo percentual de 15% sobre o valor da receita bruta da atividade rural.

Ante o exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES